



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**PROJETO DE LEI Nº 155/2025**

**ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
PARA EMPRESAS CONTRATADAS QUE  
ABANDONEM OU PARALISEM, SEM  
JUSTIFICATIVA, OBRAS OU SERVIÇOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,  
APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece sanções administrativas aplicáveis às empresas contratadas pelo Poder Público Municipal que abandonarem ou paralisarem, sem justificativa legal ou contratual, a execução de obras ou a prestação de serviços no âmbito do Município de Parauapebas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abandono de obra ou serviço: a interrupção definitiva da execução contratual pela empresa, sem comunicação formal e sem justificativa aceita pela Administração Pública;

II – paralisação injustificada: a suspensão total ou parcial da execução de obra ou serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização ou motivo legal reconhecido pela Administração contratante.

**CAPÍTULO II**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**DAS SANÇÕES**

**Art. 3º** Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), as empresas que abandonarem ou paralisarem injustificadamente a execução contratual poderão sofrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I – Suspensão do direito de contratar com o Município de Parauapebas pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II – Perda de eventual caução ou garantia contratual;

III – Inscrição no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Município;

IV – Impedimento de participar de certames licitatórios no âmbito municipal por igual período. Parágrafo único. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante ato próprio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 07 de agosto de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O abandono ou a paralisação injustificada de obras públicas e serviços contratados pelo Município de Parauapebas constitui uma das mais recorrentes causas de prejuízos à população e à Administração Pública. Essas situações comprometem a entrega de equipamentos essenciais, geram desperdício de recursos públicos, provocam a deterioração de estruturas iniciadas e geram descrédito institucional, além de impactarem diretamente a confiança dos cidadãos na gestão dos contratos públicos.

A presente proposta visa fortalecer os instrumentos administrativos já previstos na legislação nacional, como a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), atribuindo ao Município um marco normativo próprio e local que permita a aplicação de sanções de forma mais célere, proporcional e eficaz às empresas que descumprirem obrigações contratuais de forma injustificada.

O projeto reforça o regime sancionatório especificamente no âmbito municipal, criando instrumentos complementares à legislação nacional, e não conflitantes. Ao reconhecer a autonomia administrativa e a competência legislativa suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a proposição fortalece o controle social, a responsabilização contratual e a integridade da máquina pública municipal.

Destaca-se ainda a criação do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Município (art. 3º, inciso III), que se apresenta como medida eficaz e simbólica para reforçar a integridade nas contratações públicas, permitindo à Administração identificar, registrar e restringir a atuação de empresas que tenham historicamente descumprido contratos públicos de maneira injustificada, promovendo maior transparência e responsabilidade nos processos de licitação.

Além disso, ao prever hipóteses claras de abandono e paralisação injustificada, o texto delimita de forma objetiva os comportamentos passíveis de sanção, proporcionando segurança jurídica, clareza normativa e previsibilidade às empresas contratadas, à Administração Pública e à sociedade. Trata-se, portanto, de um passo relevante na construção de um ambiente contratual mais íntegro, confiável e eficiente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA**

---

Esta Lei não cria despesa obrigatória, não interfere na execução dos contratos e respeita plenamente o devido processo legal, ao condicionar a aplicação das penalidades à instauração de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante avanço na governança pública local e contribui diretamente para a boa gestão dos recursos públicos, o fortalecimento institucional e o interesse coletivo da população de Parauapebas.

Parauapebas, 7 de agosto de 2025.

**ALEX P. OHANA**  
**VEREADOR - PDT**